



PARECER SEI Nº 7870/2020/ME

PARECER. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE JUSTIFICADORA DE SIGILO.

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. TAXAS. FUNDO DE SERVIÇO MILITAR.

- A *competência tributária* é o poder titularizado pelo ente político com estatura constitucional para instituir o tributo que enfeixa os aspectos de *poder de exigir (ou cobrar)* e *poder de arrecadar* sendo que estes últimos aspectos são passíveis de delegação, em consonância com o art. 7º do CTN, ao passo que *competência tributária* é indelegável.
- A delegação do *poder de exigir* e do *poder de arrecadar/administrar* tem que vir expressos em lei específica pois não se presume já que, a princípio, o ente político titulariza todos poderes referentes à *competência tributária*.
- No que tange ao poder para arrecadar/administrar as receitas do Fundo Militar, há expressa previsão legal no art. 221 do Decreto nº 57.654/1966 determinando que o Fundo terá vinculação administrativa, orçamentária e financeira ao atual Ministério da Defesa (antigo Estado-Maior das Forças Armadas).
- O órgão com o poder legal de arrecadação das receitas do Fundo Militar é o Ministério da Defesa, sendo que apenas alteração legislativa poderia conceder ao Ministério da Economia a titularidade deste poder.

Processo SEI nº 14021.115439/2020-54

I

1. Trata-se de expediente oriundo da Secretaria-Executiva do Ministério da Economia solicitando manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre consulta formulada pelo Ministério da Defesa por intermédio do **Ofício n.º 10005/SESMIL/SUBMOB/CHELOG/EMCFA-MD**, acerca dos seguintes questionamentos:

(...)

4. Isto posto, consulto **sobre a exigência ou não de delegação de competência** a este Ministério para o recolhimento das receitas do Fundo do Serviço Militar, destinadas, exclusivamente, a financiar parte das despesas do Serviço Militar Obrigatório.

5. Ainda, se tais receitas poderiam custear despesas de serviços bancários imprescindíveis à arrecadação nos municípios, caso este Ministério possa prosseguir no recolhimento das receitas mencionadas, em que o Banco do Brasil não dispõe de agências; ou se as tarifas bancárias poderiam ser custeadas diretamente pelo cidadão que optar por pagar os valores devidos em bancos que não exerçam a função de agente financeiro do Tesouro.

(...)

2. Tais questionamentos se originaram da **Nota n.º 00126/2020/CONJUR/MD/AGU** a qual, interpretando o art. 70 da Lei n.º 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), posicionou-se no sentido de que a competência para definir a forma da arrecadação das receitas destinadas ao Fundo do Serviço Militar seria do atual Ministério da Economia e que, somente por delegação de competência, o Ministério da Defesa poderia executar o recolhimento de ditas receitas, nos termos a seguir delineados:

(...)

5. Diante de tal contexto, de início, faz-se necessário enfatizar que o Acordo de Cooperação Técnica não tem lugar para viabilizar a contratação de serviços bancários, de cobrança, servindo, ao revés, para a conjugação de esforços entre os partícipes para o alcance de objetivos comuns e voltados à realização do interesse público. Ainda assim, caso houvesse compatibilidade entre o objeto pretendido e o instrumento eleito, seria necessária a inclusão, nos autos, do plano de trabalho previsto pelo art. 116, §10, da Lei n.º 8.666/1993-111, o que não foi providenciado e, portanto, inviabilizaria a análise.

6. Por outro lado, considerando o teor da proposta entabulada, convém esclarecer que, em princípio - ressalvada a hipótese de delegação - a competência para definir a forma de arrecadação da Taxa Militar e das multas relacionadas ao Serviço Militar Obrigatório está afeta ao Ministério da Economia - e não ao Ministério da Defesa -, com o necessário recolhimento dos recursos na Conta Única do Tesouro Nacional mantida junto ao Banco Central do Brasil circunstâncias essas que obstam que a pretensão consubstanciada na proposta seja levada a efeito.

7. Deveras, gize-se que a Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), que criou o Fundo do Serviço Militar e vinculou a ele as receitas provenientes da arrecadação de multas e da Taxa Militar 1, determinou, no seu art. 70, que tais receitas serão pagas mediante documentos ("selos próprios") que serão "emitidos pelo Ministério da Fazenda", órgão este que, em função da organização ministerial ora vigente (Lei n.º 13.844/2019), foi transformado no Ministério da Economia. E note-se bem que a Lei n.º 4.375/1964 ainda fixou, no seu art. 71, que a receita do Fundo do Serviço Militar será escriturada pelo Tesouro Nacional. Veja-se:

Art 70. As multas e Taxa Militar serão pagas em selos próprios a serem emitidos pelo Ministério da Fazenda.

Art 71. A receita proveniente do Fundo do Serviço Militar será escriturada pelo Tesouro Nacional, sob o título dêsse Fundo.

Parágrafo único. Esse Título constará do Orçamento Geral da União;

a) na Receita - como Renda Ordinária - Diversas Rendas - Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA) - Fundo do Serviço Militar;

b) na Despesa - em dotação própria para o Estado-Maior das Forças Armadas

(EMFA), que a distribuirá de acôrdo com os encargos próprios e de cada uma das Forças Armadas

8. De outro lado, é curial destacar que a Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, além de ressaltar expressamente a incidência dos princípios da unidade e da universalidade orçamentária, reza que o recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedando qllauer fragmentação para criação de caixas especiais in verbis:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Govêrno, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

Art. 56. O recolhimento de tôdas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

(Destacou-se).

9. Na mesma linha, o Decreto-Lei nº 200/1967, no seu art. 92, determina que o Ministério da Fazenda, com o objetivo de obter maior economia operacional e racionalizar a execução da programação financeira de desembolso, promoverá a unificação de recursos movimentados pelo Tesouro Nacional através de sua caixa junto ao agente financeiro da União, in verbis:

"Art. 92. Com o objetivo de obter maior economia operacional e racionalizar a execução da programação financeira de desembolso, o Ministério da Fazenda promoverá a unificação de recursos movimentados pelo Tesouro Nacional através de sua Caixa junto ao agente financeiro da União. (Vide Decreto nº 4.529 de 2002).

Parágrafo único. Os saques contra a Caixa do Tesouro só poderão ser efetuados dentro dos limites autorizados pelo Ministro da Fazenda ou autoridade delegada."

10. E o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.755/1979, de seu turno, é preciso ao estabelecer que a arrecadação de todas as receitas da União dar-se-á de acordo com os critérios erigidos pelo Ministério da Fazenda com o recolhimento do produto dessa arrecadação diretamente na conta do Tesouro Nacional.

Art 1º - A arrecadação de todas as receitas da União for-se-á na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, devendo o seu produto ser obrigatoriamente recolhido à conta do Tesouro Nacional.

(Destacou-se).

11. Vale ressaltar que todas essas regras legais disciplinadoras da conta única do Tesouro Nacional foram recepcionadas pela Constituição e seguem devidamente alinhadas com esta, que, no seu art. 164, § 30, pontifica que as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central in litteris:

"Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei."

(Destacou-se)

12. A propósito, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu art. 43, caput, reafirma a previsão constitucional supra transcrita, ao expressar que "as disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 32 do art. 164 da Constituição" (g.n).

13. Se não bastasse, a Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que continua em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, prevê que todas as receitas da União inclusive aquelas que constituem fundos serão depositadas e movimentadas exclusivamente por intermédio da conta única do Tesouro Nacional. E ela ressalva que apenas "nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal (g.n). Confira-se:

Art. 12 Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

14. Não é demasiado registrar que, no âmbito da legislação infralegal, há muito, o Decreto nº 93.872/1986, nos seus arts. 2º, 12 e 71, reforça a determinação no sentido de que a arrecadação de todas as receitas da União será feita da forma a ser disciplinado pelo Ministério da Economia e com o produto obrigatoriamente recolhido à conta única do Tesouro Nacional in verbis:

Art. 2º A arrecadação de todas as receitas da União far-se-á na forma disciplinada pelo Ministério da Fazenda, devendo o seu produto ser obrigatoriamente recolhido à conta do Tesouro Nacional no Banco do Brasil S.A. (Decreto-lei nº 1.755/79, art. 1º).

§1º Para os fins deste decreto, entende-se por receita da União todo e qualquer ingresso de caráter originário ou derivado, ordinário ou extraordinário e de natureza orçamentária ou extra-orçamentária, seja geral ou vinculado que tenha sido decorrente, produzido ou realizado direta ou indiretamente pelos órgãos competentes.

§ 2º Caberá ao Ministério da Fazenda a apuração e a classificação da receita arrecadada, com vistas à sua destinação constitucional.

§ 3º A posição líquida dos recursos do Tesouro Nacional no Banco do Brasil S.A. será depositada no Banco Central do Brasil, à ordem do Tesouro Nacional.

Art. 12. As transferências para entidades supervisionadas, inclusive quando decorrentes de receitas vinculadas ou com destinação especificada na legislação vigente, constarão de limites de saques aprovados para a unidade orçamentária à qual os créditos sejam atribuíveis, de acordo com o cronograma aprovado (Decreto-lei nº 200/67, art. 92, ,g grafo único).

Parágrafo único. Os saques para atender as despesas de que trata este artigo e para as de fundos especiais custeados com o produto de receitas próprias, só poderão ser efetuados após a arrecadação da respectiva receita e de seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional.

(Destacou-se)

(...)

17. Diante de todo o exposto, esta Consultoria Jurídica, em síntese, conclui que:

a) é incabível a utilização do Acordo de Cooperação Técnica como instrumento para a

contratação dos serviços bancários, na forma delineada na proposta constante dos autos;

b) a eventual proposta de celebração de Acordo de Cooperação Técnica pressupõe a elaboração e juntada aos autos do plano de trabalho, na forma exigida pelo art. 116, § 10, da Lei nº 8.666/1993, o que não foi realizado;

c) ressalvada a hipótese de delegação de competência, cabe ao Ministério da Economia definir a forma de arrecadação das multas e da Taxa do Serviço Militar previstas na Lei nº 4.375/1964, inclusive, se for o caso, a contratação de instituições financeiras para o recebimento dos pagamentos;

d) a Administração deve recolher à conta única do Tesouro Nacional todo e qualquer ingresso de caráter originário ou derivado, ordinário ou extraordinário e de natureza orçamentária ou extra-orçamentária, seja geral ou vinculado, que tenha sido decorrente, produzido ou realizado direta ou indiretamente pelos órgãos competentes;

e) a sistemática de arrecadação prevista na minuta do Acordo de Cooperação Técnica, que envolve o depósito de valores em conta-corrente e a postergação da remessa desses valores à conta única do Tesouro Nacional não se coaduna com a legislação regente, sendo, portanto, inadmissível.

(...)

3. A Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros manifestou-se por meio do **Parecer SEI nº 5684/2020/ME (7581451)**.

4. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários cabe a análise apenas quanto a aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF n. 36, de 24 de janeiro de 2014.

5. É o relatório. Passa-se ao ato opinativo a seguir.

II

6. Conforme acima explicado a **CONJUR/MD**, por meio da **Nota nº 00126/2020/CONJUR/MD/AGU**, posicionou-se no sentido de que a competência para a arrecadação das receitas destinadas ao Fundo do Serviço Militar seria do atual Ministério da Economia e que somente por delegação de competência o Ministério da Defesa poderia executar o recolhimento de ditas receitas.

7. O Fundo Militar é constituído das receitas provenientes da arrecadação das multas prescritas em lei e da Taxa Militar, de acordo com o art. 68, p.u. da Lei n. 4.375/1964.

8. As taxas são classificadas como tributos pelos arts. 3º e 5º do CTN, devidas em razão de uma atividade do Estado, a qual pode caracterizar o exercício do poder de polícia ou a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, estando sujeitas princípio da legalidade para a sua instituição, conforme estatui o art. 150, inc. I, da Constituição Federal.

9. O princípio da legalidade tributária não impõe apenas a edição de lei em sentido formal para cobrança dos tributos, mas reclama que a própria lei defina: (a) a hipótese de incidência tributária, em todos os seus aspectos (material, espacial, temporal, pessoal e quantitativo); (b) as desonerações tributárias (isenções, reduções, deduções etc.); (c) as sanções fiscais, bem como a anistia; (d) as obrigações acessórias; (e) as hipóteses de suspensão, exclusão e extinção do crédito tributário; e (f) a instituição e a extinção de correção monetária do débito tributário

10. Assim sendo, todos os elementos da hipótese de incidência tributária devem estar previsto na lei de regência do tributo.

11. Por outro lado, em face do disposto no art. 3º do CTN, a prestação pecuniária

compulsória que constitua sanção de ato ilícito não se reveste do caráter tributário, a exemplo das multas punitivas ou moratórias.

12. Temos, então, dois elementos que constituem o Fundo do Serviço Militar: um de caráter tributário, as taxas, e outro de natureza não tributaria, as multas.

13. Quanto à competência para instituição das taxas a Constituição Federal, em seu art. 145, dispõe que o ente político responsável pelo exercício do poder de polícia ou pela prestação de serviços públicos tem titularidade para exercer a competência legislativa para instituir o tributo.

14. Inicialmente, faz-se necessário traçar a diferenciação entre os conceitos de *competência tributária* (para instituir tributos), *capacidade tributária* (poder de arrecadar/administrar) e *sujeição ativa* (poder de exigir), abordados com precisão no **Parecer PGFN/CAT nº 1627/2016**:

(...)

30. Já a *sujeição ativa* é o exercício da capacidade tributária. É a posição de credor na relação tributária de direito material e é a posição de exequente na relação tributária de direito processual. É conceito que abrange o *titular da competência tributária*, e que, por isso, abrange a capacidade tributária. Tanto quanto a capacidade tributária, portanto, é possível também haver a delegação de parte da *sujeição ativa*, o que ocorre quando o ente político delega a terceiros o **poder de exigir** ou de **fazer cumprir a obrigação** criada pela competência legislativa. O sujeito ativo da obrigação tributária se encontra positivado no art. 119 do CTN: “*Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento*”.

31. Exemplo recente para ilustrar a diferença entre *competência tributária* (para instituir tributos), *capacidade tributária* (poder de arrecadar/administrar) e *sujeição ativa* (poder de exigir) são as disposições legais relativas às contribuições previdenciárias, antes da Lei N° 11.457, de 2008, que criou a Receita Federal do Brasil, unificando administração e arrecadação das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e as contribuições devidas a terceiros com a administração dos demais tributos federais.

32. Com efeito, até o advento da Lei N° 11.457, de 2008, o Instituto Nacional do Seguro Social (autarquia federal) detinha a *sujeição ativa* e a *capacidade tributária*, porque era a pessoa jurídica que exigia as contribuições previdenciárias administrativa e judicialmente e porque detinha a atribuição de administrar e arrecadar tais contribuições.

33. Sucede que, ainda que a *sujeição ativa* e a *capacidade tributária* das contribuições previdenciárias ao RGPS estivessem a cargo do INSS, tais tributos nunca foram titularizados pelo INSS nem nunca pertenceram à competência legislativa do INSS.

(...)

15. A *competência tributária* enfeixa os aspectos de *poder de exigir (ou cobrar)* e *poder de arrecadar* sendo que estes últimos aspectos são passíveis de delegação, em consonância com o art. 7° do CTN, segundo o qual a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, pode ser conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, ao passo que *competência tributaria* é indelegável.

16. A delegação do *poder de exigir* e do *poder de arrecadar/administrar* dever ser originada de expressa previsão legal e não presume já que a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal (art. 6° do CTN).

17. Ainda de acordo com o **Parecer PGFN/CAT nº 1627/2016**:

(...)

28. Perceba-se que a delegação de *capacidade tributária* não implica renúncia à competência legislativa plena tampouco significa transferência da titularidade do tributo: delegar *capacidade tributária* nada tem a ver com *transferir titularidade dos tributos* (decorrência inafastável da competência legislativa).

29. A delegação da capacidade tributária se fundamenta ou se justifica pelo *princípio da praticabilidade tributária*. Trata-se de atribuir a terceiros uma parcela da competência tributária para facilitar a arrecadação e a fiscalização. Já a competência tributária é conceito que abrange a capacidade de **arrecadar ou de fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária** e que, mais do que isso, abrange o poder maior e indelegável e irrenunciável de instituir e titularizar tributos. É como se a *capacidade tributária* estivesse contida dentro da *competência tributária*. Esta, além do rol de poderes componentes da capacidade tributária, engloba o poder principal, que é a competência legislativa.

(...)

18. No que tange ao poder para arrecadar/administrar as receitas do Fundo Militar, a Lei n. 4.375/1964 determinou, em seu art. 68, p.u. e art. 80, que competiria à regulamentação infralegal dispor sobre o órgão responsável pela administração do FSM, *in verbis*:

Art 68. É criado o Fundo do Serviço Militar, destinado a:

(...)

Parágrafo único. O Fundo do Serviço Militar, constituído das receitas provenientes da arrecadação das multas prescritas na presente lei e da Taxa Militar, será administrado pelos órgãos fixados na regulamentação da presente lei.

(...)

Art 80. O Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA) designará uma Comissão Interministerial para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar um anteprojeto de regulamentação desta lei.

19. Assim sendo, o legislador conferiu autorização para a regulamentação infralegal da parcela de *competência tributária* relativa ao poder de arrecadação da receita do Fundo.

20. Sobreveio então o Decreto n.º 57.654/1966 determinando, em seu art. 221, que o FSM seja vinculado administrativa, orçamentária e financeiramente ao atual Ministério da Defesa, antigo Estado-Maior das Forças Armadas, nos seguintes termos:

Art. 221. O FSM será administrado pelos elementos componentes do EMFA e pelos Ministérios Militares, através dos seus órgãos de finanças e de direção do Serviço Militar: Diretoria de Finanças e DSM, no Exército; Diretoria de Intendência da Marinha e DPM, na Marinha; e Diretoria de Intendência da Aeronáutica e DPAer, na Aeronáutica.

21. Nesse diapasão, parece não prosperar a tese da **CONJUR/MD** no sentido de que competiria ao Ministério da Economia o poder de arrecadação das receitas do Fundo Militar, pois a lei é clara ao determinar que o poder de arrecadação deve ser exercitado pelo atual Ministério da Defesa.

22. Apenas lei editada pela União Federal poderia alterar a titularidade do órgão competente pela arrecadação das receitas do FSM.

23. De fato, o contexto jurídico vigente é oposto do veiculado no entendimento da **Nota n.º 00126/2020/CONJUR/MD/AGU**: o órgão com o poder legal de arrecadação das receitas do Fundo Militar é o Ministério da Defesa, sendo que apenas alteração legislativa poderia conceder ao Ministério da Economia a titularidade deste poder.

24. Quanto ao argumento de que a atribuição do Ministério da Economia seria decorrente do art. 70 da Lei n.º 4.375/1964, segundo o qual as multas e taxas serão pagas mediante documentos ("*selos*

próprios") que serão "*emitidos pelo Ministério da Fazenda*" (atual Ministério da Economia), a **GEARE/COFIN (Secretaria do Tesouro Nacional)** se pronunciou da seguinte forma (fl. 60 do documento SEI 7491323):

1.A expressão "selos próprios a serem emitidos pelo Ministério da Fazenda" (art.70 da Lei n.º 24.375/64) não significa que as receitas do Fundo do Serviço Militar— FSM devam ser arrecadadas pelo Ministério da Economia. Desconheço o termo supracitado e não há qualquer normativo no âmbito desta STN que utilize tal expressão. Ademais, é imperioso esclarecer que a arrecadação das receitas não administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - SRFB (como é o caso das multas e taxas militares) deve ocorrer de forma descentralizada e por meio do documento Guia de Recolhimento da União - GRU conforme determina o Decreto n. 24.950/2004 não cabendo qualquer delegação de competência por parte do Tesouro Nacional/Ministério das Economia.

2.O termo "escriturada pelo Tesouro Nacional" não significa que os valores devam ser recolhidos pela Secretaria do Tesouro Nacional/Ministério da Economia mas tão somente que os valores devem ingressar na Conta Única do Tesouro Nacional, cuja gestão compete à STN, e serem contabilizados como receita pública da União conforme apregoa o princípio da unidade de tesouraria previsto no art. 56 da Lei n.º 24.320/64. 3.Imperioso esclarecer por fim que as multas e a Taxa Militar estão disciplinadas no Decreto n. 57.654/1966 que no item 19 define "19) *Fundo do Serviço Militar - Fundo especial, criado pela LSM constituído das receitas de arrecadação de multas e de Taxa Militar.*"

4.O art. 233 do supracitado Decreto estabelece que "*o pagamento das multas e Taxa Militar será feito pelo interessado diretamente aos órgãos arrecadadores do Governo Federal (Exatorias Federais, Mesas de Renda, Postos e Registros Fiscais, Delegacias Regionais e Seccionais de Arrecadação, Alfândegas), ao Banco do Brasil S.A. ou outros Estabelecimentos bancários, oficiais ou privados, autorizados a arrecadar rendas federais, bem como, onde não houver êsses órgãos, às Agências de Departamento Nacional de Correios e Telégrafos. O pagamento será realizado mediante apresentação de uma Guia de Recolhimento, em 4 (quatro) vias, emitidas pelo órgão do Serviço Militar que aplica a multa ou determina o pagamento da Taxa Militar.*" Sobre este ponto convém informar que o Ministério da Economia não é Órgão Arrecadador de taxas, multas ou quaisquer receitas não administradas.

25. Portanto, as expressões legais o "*selos próprios a serem emitidos pelo Ministério da Fazenda*" (art.70 da Lei n.º 24.375/64) não conferem a titularidade ao Ministério da Economia para arrecadação das verbas do FSM e significam apenas que os valores devem ingressar na Conta Única do Tesouro Nacional, cuja gestão compete à STN, e serem contabilizados como receita pública da União.

III

26. Ante o exposto entendemos que, pelo ordenamento jurídico vigente, o órgão com o poder legal de arrecadação das receitas do Fundo Militar é o Ministério da Defesa sendo que apenas alteração legislativa poderia conceder ao Ministério da Economia a titularidade deste poder.

À consideração superior. COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

[2]. Brasília, 20 de maio de 2020.

Documento assinado eletronicamente
CRISTIANO TAVARES DA SILVA
Procurador da Fazenda Nacional

1. De acordo com o **Parecer SEI nº 7870/2020/ME**.
2. Submeto à consideração do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário.

ADRIANO CHIARI DA SILVA
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o **Parecer SEI nº 7870/2020/ME**.
2. Encaminhe-se à Divisão de Gabinete, para consolidação das manifestações no âmbito da PGFN e submissão à apreciação do Exmo. Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário

[2] Indexação: Consulta: 1.3 Competência Tributária, 8.3. Taxas, 8.3.1. Aspectos Gerais das Taxas.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Amorim Tavares da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 27/05/2020, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 27/05/2020, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8164698** e o código CRC **96A057F6**.



DESPACHO

Processo nº 14021.115439/2020-54

1. Estou de acordo com as conclusões do Parecer Sei nº 7870/2020/ME (8164698), no sentido de que não compete ao Ministério da Economia a titularidade para a arrecadação e administração das receitas do Fundo do Serviço Militar.

2. Deixo de submeter o referido opinativo à apreciação do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, tendo em vista já ter sido encaminhada resposta ao remetente do Ofício que deu origem ao presente expediente.

Brasília, 29 de maio de 2020.

Documento assinado eletronicamente

Phelippe Toledo Pires de Oliveira

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 29/05/2020, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8347797** e o código CRC **A02E5889**.